



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15224.722678/2012-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** Infração aduaneira  
**Recorrente** PLAY SOUND INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA. e  
4 PANDAS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA  
LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/10/2013, 18/10/2013

LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPUGNAÇÃO. APRECIÇÃO.

Todos sujeitos passivos arrolados na autuação são partes legítimas para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do vínculo de responsabilidade. Nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, é considerada nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa de uma das recorrentes, devendo outra ser proferida com a apreciação da impugnação apresentada.

REVELIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXPEDIENTE NÃO LOCALIZADO. CÓPIA DE IMPUGNAÇÃO COM PROTOCOLO DE RECEBIMENTO.

Em referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda que não que não tenha sido localizado o expediente original pela Unidade de Origem, pode ser considerada impugnação a cópia apresentada pela outra recorrente na qual consta o seu recebimento tempestivo por servidor dessa Unidade.

Recurso Voluntário provido

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Recursos Voluntários para declarar a nulidade da decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Fortaleza que decidiu, conforme ementa abaixo transcrita, no sentido de: I - julgar não conhecida a impugnação, em virtude da ilegitimidade passiva do impugnante, mantendo o crédito tributário exigido; II - declarar a revelia da Play Sound Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA, em razão da não apresentação de impugnação.

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 31/07/2007*

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*É requisito de admissibilidade da impugnação a sua interposição por parte legítima, nos termos dos arts. 3º e 6º do CPC, não podendo esta ser conhecida quando apresentada por terceiro não inserido na relação jurídico-tributária originada da obrigação tributária.*

**REVELIA. OCORRÊNCIA.**

*É revel o sujeito passivo que não apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração lavrado contra si.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Versa o processo sobre a exigência de multa pela cessão do nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior, prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A fiscalização apurou que a empresa *Play Sound – Indústria Comércio e Importação e Exportação Ltda*, de CNPJ nº 03.474.391/0001-74, ao promover a importação de mercadorias por intermédio da DI 12/13955183, acobertou real beneficiária, a pessoa jurídica *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática e Eletroeletrônico Ltda*, de CNPJ nº 11.839.438/0001-60, vez que essa operação caracterizou-se materialmente como uma importação por conta e ordem de terceiros, mas sem o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

A *Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* foi cientificada do lançamento em 30/11/2012, mas não apresentou impugnação.

Em 28/12/2012 a empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* apresentou impugnação à autuação.

Em 7 de fevereiro de 2013 foram juntados aos autos documentos relativos à ação ordinária proposta pela Play Sound Indústria Comércio Importação LTDA., entre eles petição inicial e decisão do pedido de tutela antecipada exarado pela 4ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada por ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

(...)

*A pessoa jurídica que interpôs a defesa, qual seja, a 4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática não tem legitimidade para tal, já que não é o sujeito passivo da penalidade cobrada, e nem representante legal da Play Sound Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA., que figura, exclusivamente, como sujeito passivo da obrigação tributária discutida nos autos do processo em tela.*

*Esta, por sua vez, não apresentou impugnação ao lançamento, de forma que opera-se a revelia, não havendo controvérsia a ser apreciada e devendo, portanto, a cobrança do crédito tributário seguir seu curso normal, uma vez que não há medida suspensiva da sua exigibilidade.*

*Em relação a isto, importa frisar que o processo judicial que tramita pela 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujos documentos foram inseridos nos autos deste processo, não tratam do objeto central deste PAF, mas sim, e unicamente, da pena de perdimento tratada no processo administrativo fiscal de número 15224.722666/201215, razão pela qual não há identidade de matérias, nem qualquer fator que suspenda a exigibilidade do crédito ora apreciado.*

#### **Conclusão**

*Ante o exposto voto no sentido de julgar não conhecida a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.*

(...)

A empresa *Play Sound Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.* foi cientificada da decisão recorrida por edital afixado em **29/10/2013** depois de resultar infrutífera sua ciência pela via postal, tendo apresentado recurso voluntário em **11/11/2013**, alegando e requerendo, em síntese:

- Em que pese a DRJ ter declarado sua revelia, apresentou impugnação tempestiva (doc. 01) em 27/11/2012.

- Ainda que, só por argumentar, a recorrente não tivesse apresentado impugnação, o crédito tributário estaria suspenso em face da impugnação do sujeito passivo solidário (4 PANDAS).

- Assim, requer que o CARF anule o Acórdão de primeira instância por violação ao direito de defesa, determinando o retorno dos autos à autoridade a quo para a apreciação de sua impugnação.

A empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* foi cientificada da decisão recorrida em **11/10/2013** e apresentou seu recurso voluntário em **11/11/2013**, alegando e requerendo, em síntese, que:

- A decisão recorrida viola frontalmente a jurisprudência consolidada do CARF e o Verbete Sumular nº 71: "Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade".

- A decisão recorrida ignora solenemente o teor do auto de infração, eis que este foi formalmente lançado em face da recorrente e não apenas da empresa PLAY SOUND. A recorrente foi qualificada no polo passivo do auto de infração e foi intimada a recolher o valor da multa ou apresentar impugnação. Portanto, na condição de devedora solidária, possui legitimidade para impugnar o auto de infração, o que fez, inclusive, em face daquilo que foi intimada a fazer.

- Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao julgador de primeira instância, a fim de que a impugnação seja apreciada e novo Acórdão seja proferido, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 71.

Mediante a Resolução nº 3402-001.027– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28 de junho de 2017, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...)

*Verifica-se que não constava nos autos a petição mencionada por esta recorrente. Assim, considerando que eventual impugnação apresentada pela Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda. em 27/12/2012 seria tempestiva e, desde que atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, poderia, em tese, ter sido conhecida pelo julgador de primeira instância, entendo que o julgamento perante este CARF deve ser convertido em diligência para que a **Alfândega RFB do Aeroporto de Manaus** adote as seguintes providências:*

*i) confirme se, efetivamente, recebeu, em 27/12/2012, a petição cuja cópia consta nas fls. 433/443 e, em caso afirmativo, informe qual o encaminhamento que deu ao referido expediente;*

*iii) anexe aos autos cópias dos documentos de que disponha para esclarecer a questão, em especial, se for o caso, a via original da impugnação e eventuais documentos que lhe instruíram;*

*iv) cientifique a Play Sound Industria e Comércio de Importação e Exportação Ltda. do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e*

*v) devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento após decorrido prazo de manifestação da interessada.*

(...)

A fiscalização na diligência informou o que se segue:

(...)

*Trata-se de processo baixado em diligência do CARF à Unidade Preparadora para, sobretudo, anexar a original da impugnação administrativa que a empresa **PLAY SOUND INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** alega ter*

*entregue tempestivamente ao ATRFB Renato André Bezerra Cabral.*

*Questionado acerca do episódio, o supracitado ATRFB confirma que a assinatura apresentada no carimbo da suposta impugnação pertence a ele, mas não se recorda de haver recebido tal impugnação.*

*Contudo, o ATRFB informa que, à época, em dezembro de 2012, trabalhava no setor pessoal (SAPOL), ou seja, não trabalhava no setor competente para receber impugnações (SARAC), de onde saiu em 04/07/2007 e não retornou a trabalhar neste setor. Não se tem conhecimento de outras informações ou documentos acerca deste caso.*

*(...)*

Regularmente intimada, a interessada (Play Sound) não apresentou manifestação em face da diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos recursos voluntários.

Acerca da pluralidade de sujeitos passivos em relação a uma mesma obrigação tributária, assim dispõe a Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, publicada no DOU de 30/11/2010:

*Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.*

*Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.*

*§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.*

*Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.*

*(...) [negritei]*

Como se vê nos extratos abaixo do Auto de Infração, não pairam dúvidas de que a empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* foi arrolada como um dos sujeitos passivos em relação à infração sob análise, caracterizada pela cessão do nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Contribuintes			
Razão Social		CNPJ/CPF	
PLAY SOUND - INDUSTRIA COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA.		03.474.391/0001-74	
Logradouro	Número	Complemento	
AV. IVANETE MACHADO	878	LOJA 04	
Bairro		Cidade/UF	CEP
PARQUE DEZ		MANAUS/AM	69055-020
Razão Social		CNPJ/CPF	
4 PANDAS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA		11.838.438/0001-60	
Logradouro	Número	Complemento	
R DOS TIMBIRAS	239	LOJA 14	
Bairro		Cidade/UF	CEP
SANTA EFIGENIA		SAO PAULO/	69068-020

As empresas acima respondem, **conjuntamente**, pela infração, tanto por expressa determinação legal, conforme dispõe o artigo 674 do RA/09 abaixo, como por concorrerem para sua prática e dela se beneficiarem:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 15224.722678/2012-31

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

(...)

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78).

Dessa forma, ao contrário do decidido pelo julgador *a quo*, a empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* está sim legitimada a apresentar impugnação ao presente auto de infração. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula CARF nº 71, "Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade".

Nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, é considerada nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa, devendo ser acatado por este Colegiado o pleito dessa recorrente.

Alega a outra recorrente, *Play Sound – Indústria Comércio e Importação e Exportação Ltda.*, que não seria revel como declarado pela julgador de primeira instância, pois teria apresentado impugnação tempestiva em 27/11/2012, conforme cópias juntadas (doc. 01).

Não obstante a conversão do julgamento em diligência, o Unidade de Origem não localizou o expediente original da impugnação que alega a recorrente ter apresentado, mas confirmou a assinatura do servidor que o teria recebido, que consta na cópia da impugnação juntada.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa e a fim de evitar eventuais declarações de nulidade posteriores, que retardariam ainda mais o andamento do

---

processo, entendo que, diante da ausência do expediente original, o melhor procedimento a ser adotado seria a apreciação pela autoridade de primeira instância, inclusive sob o aspecto da admissibilidade, do documento das fls. 432/443 (doc. 01 do recurso voluntário) como uma impugnação apresentada em 27/11/2012.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos voluntários, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida com a análise das impugnações apresentadas, inclusive sob o aspecto da admissibilidade, considerando o documento juntado aos autos nas fls. 432/443 como uma impugnação apresentada em nome da *Play Sound – Indústria Comércio e Importação e Exportação Ltda* em 27/11/2012, bem como a legitimidade da empresa *4 Pandas Comércio Varejista de Produtos de Informática Ltda.* para impugnar o auto de infração.

*(assinatura digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora